



Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Ouro Preto

PARECER PRÉVIO PROCESSO LEGISLATIVO N.º 11/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA-AUTORIZAÇÃO PARA QUE O EXECUTIVO PROMOVA A ENCAMPAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO- COMPETÊNCIA MUNICIPAL - INICIATIVA DO EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - DESPESAS - CONSIDERAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° 291/2021, apresentado em 23/03/2021, pelo vereador Júlio Gori, o qual visa autorizar o Poder Executivo do Município de Ouro Preto a promover a encampação do contrato celebrado entre a Prefeitura de Ouro Preto e a empresa Saneouro.

ANÁLISE

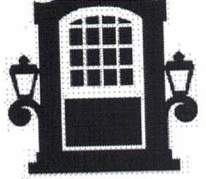
Objeto: Autorizar o Poder Executivo Municipal a encampar o contrato celebrado com a empresa Sanerouro, nos termos da cláusula 43 do referido contrato.

Competência: Nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Observa-se que o presente projeto de lei, que trata sobre o contrato celebrado entre a prefeitura municipal e a concessionária de tratamento de água e esgoto Saneouro,



Ouro Preto



se enquadra nos incisos acima transcritos. Sendo assim, mostra-se presente a competência do município para legislar sobre o tema em questão.

Iniciativa:

De acordo com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas da Constituição da República de 1988 que compõem o processo legislativo são de observância obrigatória para os Estados, Distrito Federal e Municípios. Posto isto, o art. 60, §1º, da CRFB/1988, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a proposição de determinadas leis, a qual deve ser respeitada no âmbito dos demais entes federados, diante do princípio da simetria.

A iniciativa reservada é exceção à regra da iniciativa geral e, por isso, caracteriza-se por ser taxativa. Assim, não se mostra possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger outras matérias além daquelas relativas ao funcionamento e a estruturação da administração pública, mais especificamente relacionadas a servidores e órgãos do Poder Executivo (ADI 2.672 - ADI 2.072 - ADI 3.394).

Ademais, no Leading Case ARE 878911, Tema 917 - Repercussão Geral -, o mesmo STF decidiu que: *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”* (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

No caso, a Cláusula 43, 43.1, do Contrato de Concessão da prestação de serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário de Ouro Preto/MG, possui a seguinte previsão: *“encampação é a retomada da concessão pelo concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, precedida de Lei autorizativa específica”*.

Da leitura da supracitada cláusula, observa-se que compete ao executivo proceder à encampação, sendo necessária, no entanto, a edição anterior de lei autorizativa. Além disso, tal lei precisa ser específica, ou seja, tratar do contrato de concessão da prestação de serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário de Ouro



Ouro Preto



Preto/MG e dos motivos de interesse público apresentados pelo Executivo. Nesse sentido, a autorização do legislativo deve ser posterior à propositura do projeto de lei autorizativo pelo executivo, visto que a câmara precisa fiscalizar os motivos de interesse público apresentados pela Prefeitura para a encampação do contrato, assim como os valores a serem pagos a título de indenização.

Desse modo, a iniciativa para a proposição da lei autorizativa em questão é do poder executivo.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, segundo o qual, a interferência na execução de contratos de concessão de serviços públicos firmados pelo Município deve ser de iniciativa do Prefeito (TJMG -Ação Direta Inconst 1.0000.18.096944-6/000, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/11/2019, publicação da súmula em 22/01/2020).

Anota-se que o presente projeto de lei, ainda que autorizativo, interfere diretamente na gestão do contrato administrativo celebrado entre o Município e a empresa Saneouro, pois cabe ao executivo decidir sobre a necessidade de encampação diante da presença do interesse público e ao legislativo fiscalizar tal necessidade, após a apresentação das razões pelo executivo.

Portanto, a iniciativa para a encampação da concessão de serviço público de saneamento de água e esgoto consiste em política governamental que deve ser ponderada pelo Poder Executivo, visto que este arcará com a indenização e com a retomada dos serviços, por isso, vislumbra-se, no caso, violação ao princípio da separação entre os poderes.

Preexistência de normas:

Lei nº. 8.987 de 13 de fevereiro de 1995: “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Tipologia da norma:

Trata-se de questão passível de ser abordada em Lei Ordinária.



Ouro Preto



Técnica legislativa:

As disposições do projeto de lei estão articuladas em artigos, parágrafo único e incisos, com redação clara e precisa, organizadas de forma lógica, atendendo às regras básicas da técnica legislativa, disciplinada pela Lei Complementar nº 95/1998.

Impacto Orçamentário e Financeiro (ART. 113 ADCT):

De acordo com o art. 113 do ADCT: “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Conforme decisão do STF, o art. 113 do ADCT é de observância obrigatória para todos os entes políticos:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

No presente caso, o projeto de lei prevê a criação de despesas, as quais serão geradas com a extinção antecipada da concessão através da encampação, que acarretará indenização, a ser paga de forma prévia, a qual incluirá de acordo com o ponto 43.3, da Cláusula 43, do Contrato de Concessão:

- a) Os investimentos realizados pela CONCESSIONARIA segundo plano de investimentos previamente aprovado pelo CONCEDENTE, que ainda não estiverem depreciados ou amortizados, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste;
- b) Os custos (incluindo multas e eventuais indenizações) oriundos de necessária rescisão antecipada de contratos mantidos entre a CONCESSIONARIA e terceiros diretamente relacionados aos serviços objeto deste contrato, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis aos reajustes das tarifas, desde a data de sua realização até a data de pagamento da indenização;

